



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

Diretoria de Comercialização

Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis

Relatório SEI-GDF n.º 42/2019 - TERRACAP/PRESI/DICOM/COPLI

Brasília-DF, 29 de maio de 2019

PROCESSO N.º	00111-00010077/2018-13
INTERESSADO	TERRACAP
ASSUNTO	Julgamento de Recurso Administrativo – Fase de Habilitação

EMENTA: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Fase de Habilitação – Edital de Concorrência Pública para Parceria Público Privada do Autódromo Internacional de Brasília.

RECORRENTE:

- *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*

RECORRIDA:

- *COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE VENDAS DE IMÓVEIS - COPLI*

- *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA*

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Concorrência Pública do tipo MENOR CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, sob o regime de PARCERIA PÚBLICO PRIVADA, a fim de selecionar pessoa jurídica e/ou consórcio de empresas para a reforma, gestão, manutenção, operação/exploração e modernização do AUTÓDROMO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, conforme razões abaixo descritas.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1. Em sede de admissibilidade recursal, a licitante preenche os requisitos recursais necessários, pois foram plenamente atendidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, bem como cumpre a regularidade formal e material.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. A empresa *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*, apresenta recurso administrativo, objeto do doc. SEI nº 19751872, em face do ato que recorreu pela habilitação do licitante *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA*, nos termos do Relatório nº 20/2019-COPLI (doc. SEI nº 19308438), cuja publicidade foi dada por

meio da sessão pública realizada em 12 de março de 2019, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passamos a expor:

I - **Quanto à Possível Irregularidade Fiscal e Tributária**

a) Alega a RECORRENTE que a Resolução - SF nº 549/2015 da Secretaria de Finanças de São Bernardo do Campo-SP (pág. 7, doc. SEI nº 19751872) prevê que a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda municipal se dará da seguinte forma:

Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal será efetuada mediante a apresentação de:

I - certidão negativa de tributos e rendas municipais;

II - certidão positiva com efeitos de negativa de tributos e rendas municipais;

III - certidão positiva de tributos e rendas municipais;

b) Contrapondo as disposições da citada Resolução, alega a RECORRENTE que a empresa *RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA*, sediada no Município de São Bernardo do Campo-SP, apresentou como prova de regularidade fiscal junto ao Município a certidão nomeada de "Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários" (pág. 11, doc. SEI nº 18355909) e que por ter terminologia diferente daquela constante da norma vigente da Secretaria de Finanças de São Bernardo do Campo-SP não é possível afirmar que a licitante está quite com suas obrigações fiscais e tributárias.

c) Além disso, alega a RECORRENTE que tampouco foi possível a validação da certidão apresentada pela empresa *RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA* no endereço eletrônico da Secretaria de Finanças de São Bernardo do Campo-SP.

II - **Quanto à Documentação Relativa à Qualificação Técnica**

a) Alega a RECORRENTE que a Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA, por meio de "Declaração de Errata" (pág. 8, doc. SEI nº 19751872), reconhece como operador do Kartódromo Internacional da Granja Vianna a empresa *KART CLUBE GRANJA VIANNA* e não a empresa *GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES*, invalidando, pois, o "Atestado de Capacidade Técnica" (pág. 19, doc. SEI nº 18355909) apresentado pelo Consórcio licitante, bem como o "Termo Particular de Compromisso de Execução de Serviços com Transferência de Tecnologia" (pág. 34/37, doc. SEI nº 17374833), não havendo outra documentação que qualifique a experiência da empresa *GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES* na qualidade de futura subcontratada pela RECORRIDA.

b) Argumenta ainda que a Federação de Automobilismo de São Paulo declarou que a empresa *GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES* não está habilitada na referida federação para prática de tal atividade (pág. 14, doc. SEI nº 19751872).

c) Afirma pelo mesmo motivo, que a "Declaração de Experiência como Operador de Kartódromo" (pág. 21, doc. SEI nº 18355909) se torna inválida, e que a empresa *GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES* está incapacitada de organizar competições de automobilismo, nos termos do que estabelece o "Código Desportivo do Automobilismo de 2019", tampouco encontra-se habilitada junto à CBA.

d) A RECORRENTE aduz também que a "Declaração de Experiência como Operador de Kartódromo" (pág. 21, doc. SEI nº 18355909), firmada pelo Sr. JOSÉ PROSPERO GIAFFONE, tampouco atesta a qualificação da GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES e que não há prova de que o signatário seja o proprietário do referido kartódromo.

e) Alega, adicionalmente, haver evidências no Regulamento Geral do "53º Campeonato Brasileiro de Kart" (pág. 16/17, doc. SEI nº 19751872) de que o KART CLUBE GRANJA VIANNA foi o realizador do evento e não a GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES.

f) Ao término, ressalta não haver cláusula no "Termo Particular de Compromisso de Execução de Serviços com Transferência de Tecnologia" (pág. 34/37, doc. SEI nº 17374833) que preveja a remuneração de serviços pactuados, REQUERENDO, diante de todos os apontamentos, a INABILITAÇÃO do *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA*.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. Nas contrarrazões, conforme doc. SEI nº 20113615, o *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA* contestou, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada, propondo os seguintes argumentos:

I - Quanto à Possível Irregularidade Fiscal e Tributária

a) Em suas contrarrazões (doc. SEI nº 20113615), alega a RECORRIDA que a certidão apresentada (pág. 11, doc. SEI nº 18355909) atesta sua regularidade fiscal e que a RECORRENTE se ateve tão somente ao título da certidão objeto da contestação, deixando de lado seu teor, que assim apresenta:

*"O Departamento do Tesouro CERTIFICA: que a situação fiscal para a Inscrição Mobiliária supramencionada referente à **Tributos e Rendas Municipais, É REGULAR**, até a presente data.*

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal, cobrar quaisquer dívidas provenientes de Tributos e Rendas Municipais, que venham a ser(em) constatado(s) em verificações futuras.

Certidão expedida na forma do Art. 340, da Lei Municipal Nº 1802, de 26 de dezembro de 1969 e Resolução SF nº 549, de 27 de fevereiro de 2015."

b) Contra à suposta impossibilidade de validação da certidão apresentada pela empresa *RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA*, apresenta a RECORRIDA passo a passo por meio de impressões de tela do endereço eletrônico da Secretaria de Finanças de São Bernardo do Campo-SP.

II - Quanto à Documentação Relativa à Qualificação Técnica

a) Alega a RECORRIDA que a RECORRENTE incorre em confusão entre os termos "OPERADORA DE COMPETIÇÕES" e " OPERADORA DE AUTÓDROMO E/OU KARTÓDROMO" e que por operador, no sentido literal da palavra, entende-se como aquele que "faz funcionar um aparelho ou que faz manipulações

técnicas. pessoa ou empresa que se dedica a uma área específica de prestação de serviços" ("operador", *in* Dicionário do Aurélio, 2018). Assim, a RECORRIDA entende que a experiência técnica disposta no edital de licitação refere-se à gestão, administração ou coordenação de aparelhos semelhantes ao objeto do certame.

b) Alega que a RECORRENTE se limitou em acostar documentos e afirmar que a GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES não poderia organizar competições, e que, portanto, não foi a organizadora do 53º Campeonato Brasileiro de Kart.

c) Reitera que a GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES é a operadora do Kartódromo da Granja Viana, que recebeu provas homologadas pela CBA, como o 53º Campeonato Brasileiro de Kart, e que, de fato, tais provas foram organizadas por terceiros, como clubes ou federações.

d) Por oportuno, argumenta a RECORRIDA que valores a serem comercialmente estabelecidos com sua subcontratada não necessitam de apresentação pública; que o Sr. JOSÉ PROSPERO GIAFFONE se responsabilizou pela declaração de propriedade apresentada, não havendo evidência em contrário, e que no caso concreto a referida declaração é dispensável à luz do tópico 11.4 do Edital.

e) Por fim, REQUER a RECORRIDA que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Trata-se de recurso tempestivamente interposto pela licitante *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*, doc. SEI nº 19751872, cujas razões encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <https://www.terracap.df.gov.br/index.php/parcerias/autodromo-internacional-de-brasilia/licitacao-publica>.

4.2. Em momento oportuno, a licitante concorrente, *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA*, ingressou com impugnação ao recurso administrativo, o qual fora inserido no presente processo administrativo sob nº SEI nº 20113615, o qual fora também disponibilizado no endereço eletrônico supracitado.

4.3. Diante disso, reuniu-se a Comissão de Licitação em 1º de abril de 2019, nos termos da ata objeto do doc. SEI nº 20549596, para conhecimento do teor das razões e contrarrazões oferecidas, cujo entendimento dos membros presentes convergiu para os seguintes apontamentos:

I - **Quanto à Possível Irregularidade Fiscal e Tributária**

a) Em síntese, alegou a RECORRENTE que as declaração apresentada pela empresa *RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA* (pág. 11, doc. SEI nº 18355909) desmerecia ser aceita como prova de regularidade fiscal e tributária pois seu título não guarda similaridade com o suposto título atribuído ao documento pela Resolução - SF nº 549/2015 da Secretaria de Finanças de São Bernardo do Campo-SP (pág. 7, doc. SEI nº 19751872), assim transcrito em seu art. 1º:

Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal será efetuada mediante a apresentação de:

I - certidão negativa de tributos e rendas municipais;

II - certidão positiva com efeitos de negativa de tributos e rendas municipais;

III - certidão positiva de tributos e rendas municipais;

b) *Prima facie*, é de se interpretar da redação dada, que a norma daquela Secretaria de Finanças não é taxativa quanto ao título dos documentos aptos a comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal. Entendeu a Comissão que a norma lista tipos distintos de documentos que dizem respeito à regularidade fiscal, sem, contudo, atribuir nomes a eles.

c) Não obstante, em que pese o próprio conteúdo da "Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários" apresentar em seu bojo referência a Tributos e Rendas Municipais, decidiu a Comissão, como medida de cautela e instrutória adicional, pela realização de diligência junto à Secretaria de Finanças de São Bernardo do Campo-SP, por meio da Carta nº 35/2019-COPLI (doc. SEI nº 20358969), a fim de elucidar se a declaração apresentada seria, de fato, prova de regularidade fiscal perante o Município, bem como quais são os tributos nela contemplados.

d) Em resposta, o Departamento do Tesouro daquela Secretaria encaminhou correspondência eletrônica, a qual fora devidamente inserida no autos sob nº SEI 20616373, atestando para os devidos fins que:

"A Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários, Código de Autenticidade OD9UDIZOV, emitida para empresa RGGD - CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA EPP - CNPJ nº 23.789.939/0001- 82, inscrita em nosso cadastro Mobiliário sob nº 241.827-4:

Atesta que a regularidade fiscal da empresa supra citada, é regular perante a Fazenda Municipal de São Bernardo do Campo SP, conforme:

RESOLUÇÃO – SF nº. 549, de 27 de fevereiro de 2015;

Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal será efetuada mediante a apresentação de:

I - certidão negativa de tributos e rendas municipais;

E abrange lançamentos inscritos e não inscritos em dívida ativa, conforme Art. 6º da Resolução mencionada acima e contempla todos os Tributos e Rendas Municipais." (grifo nosso)

e) Além disso, deixe-se registrado que no momento que precedeu a habilitação do *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA*, os documentos, que assim permitiam, foram devidamente validados eletronicamente. Especificamente quanto à documentação em comento, a validação foi realizada no endereço de internet da Secretaria de Finanças de São Bernardo do Campo-SP e guardou similaridade com as orientações apresentadas pela *RECORRIDA* em suas contrarrazões.

f) Ante o exposto, **no que diz respeito à possível irregularidade fiscal e tributária, não assiste razão à RECORRENTE**, vez que a "Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários" em nome de *RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA* atende satisfatoriamente ao disposto no tópico 8.4.3. da norma regente do certame, transcrita a seguir:

"8.4.3. Prova de Regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. Comprovante de regularidade fiscal com o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e/ou com o Imposto Sobre Serviços (ISS), de acordo com o objeto social da empresa, do respectivo domicílio e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da Sessão Pública da Concorrência, prevalecendo o prazo de validade nele atestado;"

II - Quanto à Documentação Relativa à Qualificação Técnica

a) Quanto à documentação tendente a comprovar sua qualificação técnica, ainda na fase de julgamento dos documentos de habilitação, tem-se que o *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA* apresentou os seguintes documentos, em conformidade com a análise da Comissão, consignado no tópico 2.2.5 do Relatório nº 20/2019-COPLI (doc. SEI 19308438).

i. Termo de Compromisso celebrado entre a RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e a GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES EIRELI, conforme tópico 11.6 do edital (pág. 34/37, doc. SEI nº 17374833);

ii. Declaração de experiência como operador de kartódromo em nome de GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES EIRELI (pág. 21, doc. SEI nº 18355909);

iii. Atestado de Capacidade Técnica firmado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO - CBA, reconhecendo a experiência da empresa GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES EIRELI (pág. 19, doc. SEI nº 18355909).

b) Em suas razões, aduziu a RECORRENTE serem inválidos os documentos *i. Termo de Compromisso* e *ii. Atestado de Capacidade Técnica* devido à "Declaração de Errata" em nome da Confederação Brasileira de Automobilismo, que reconhece como operador do "53º Campeonato Brasileiro de Kart", no Kartódromo Internacional da Granja Vianna, empresa estranha aos autos, a saber, a empresa KART CLUBE GRANJA VIANNA, e não a empresa GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES.

c) Por oportuno, em harmonia com o tópico 11.3 do edital, segundo o qual os documentos de habilitação devem ser apresentados em seu formato original ou cópia autenticada, na forma do art. 32 da Lei nº 8.666/93, e considerando que o documento supracitado se refere à reprodução gráfica simples, teoricamente, inábil para geração de efeitos jurídicos, entendeu a Comissão pela necessidade de realização de diligência junto à CBA, como medida instrutória adicional, a fim de ratificar a veracidade do conteúdo da errata, e, assim, quem de fato operou a referida competição.

d) Em resposta à Carta nº 39/2019-COPLI (doc. SEI nº 20738287), comunicou a Confederação Brasileira de Automobilismo que o termo de errata por ela firmado procede e é verdadeiro, nos termos do documento original que fora protocolado em 22 de maio de 2019, objeto do Expediente nº 004.953/2019, e juntado ao presente processo sob o nº SEI 22789945.

e) Ante o exposto, fato é que há provas irrefutáveis de que a empresa GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES não foi a operadora do "53º Campeonato Brasileiro de Kart". Aliás, tampouco poderia tê-lo organizado, nos termos das prescrições do Código Brasileiro de Automobilismo.

f) Ademais, é procedente a argumentação da RECORRENTE de que a declaração em nome da GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES não é documento suficiente para atribuir ao Sr. JOSÉ PROSPERO GIAFFONE a propriedade do kartódromo em epígrafe. Contudo, a exigência editalícia constante do tópico 11.5, quanto à necessidade de comprovação de propriedade do empreendimento, não é regra aplicável à situação consubstanciada, haja vista ser evidente a distinção entre a empresa declarante da experiência (GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES) e aquele que declara ser o proprietário do empreendimento (JOSÉ PROSPERO GIAFFONE).

"11.5. Caso a empresa detentora da experiência seja proprietária do empreendimento, a experiência poderá ser comprovada por meio de declaração própria acompanhada de evidência que demonstre a propriedade detida pela empresa." (grifo nosso)

g) Não obstante, em que pese a existência de provas que desqualifiquem tecnicamente parte da documentação apresentada pelo *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA*, a norma regente do certame elenca linearmente como prova de qualificação técnica três tipos distintos de documentos, sem, no entanto, atribuir ponderação diferente para cada um deles, ou seja, igualmente aceitos, quais sejam:

"8.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.5.1. Certidões, atestados ou declarações, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem experiência como:

1. Operador de Autódromo e/ou Kartódromo que tenha recebido pelo menos uma prova oficial homologada pela FIA e/ou CBA ou FIM e/ou CBM." (grifo nosso)

h) Dessa maneira, embora a empresa GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES não tenha operado a *competição* denominada "53º Campeonato Brasileiro de Kart", não há prova contrária que invalide sua DECLARAÇÃO de que seja ela a operadora do *espaço* "Kartódromo Internacional da Granja Viana", empreendimento no qual foi sediada aquela prova de automobilismo.

i) Dessa forma, entende a Comissão ser procedente a contra-argumentação da RECORRIDA, pois o sentido atribuído pelo edital de licitação ao termo *operador* permite interpretação mais ampla e abrangente, de maneira que *operador* tanto é que aquele que organiza competições, conforme definição da CBA, quanto aquele que assume a responsabilidade pelo gerenciamento e organização dos locais onde são realizadas as provas. Se assim não o fosse, seria evidente o caráter restritivo e, assim, o possível cerceamento à competitividade da licitação, eis que somente poderiam concorrer no presente certame aquelas instituições habilitadas pela Confederação Brasileira de Automobilismo para organização de provas oficiais.

j) Ademais, não há no bojo da regra editalícia exigência de que as certidões, atestados ou declarações apresentados pelos licitantes sejam devidamente comprovados por meio de documentos adicionais que evidenciem sua qualificação. Assim, **à luz do edital de licitação**, a declaração apresentada por GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES é documento apto e suficiente para qualificá-la como operadora do kartódromo supracitado, responsabilizando-se, integralmente, seu signatário por eventuais inconsistências declaradas.

k) Ante o exposto, **quanto à possível ausência de documento que comprove a qualificação técnica do CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA, novamente não**

assiste razão à RECORRENTE, vez que a Declaração e o Termo de Compromisso apresentados em nome da empresa GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES, na qualidade de futura subcontratada, atende satisfatoriamente o disposto no tópico 8.4.3, combinado com o tópico 11.6, abaixo transcritos:

"8.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.5.1. Certidões, atestados ou declarações, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem experiência como:

1. Operador de Autódromo e/ou Kartódromo que tenha recebido pelo menos uma prova oficial homologada pela FIA e/ou CBA ou FIM e/ou CBM."

(...)

"11.6. Será aceita como documentação relevante e pertinente, apta a comprovar a experiência do Licitante, para fins de habilitação e de qualificação da proposta técnica, a apresentação de atestados e outros documentos permitidos por este Edital que comprovem a experiência de prestadores de serviços a serem subcontratados pela Concessionária. Nesse caso, para que a documentação seja aceita e qualificada, deverá vir acompanhada de um termo de compromisso firmado pelo futuro Subcontratado em benefício do licitante, ou de um ou mais membros do Consórcio, se for o caso, no qual o primeiro assume, em caráter irrevogável, a obrigação de prestar os respectivos serviços ao Licitante, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos. Tais termos de compromisso ou instrumento equivalente deverão ser firmados com o licitante individual ou com um ou mais membros do Consórcio Licitante em caráter exclusivo, sendo desconsiderados os termos de compromisso de um mesmo prestador de serviços que constarem em mais de uma Proposta Técnica do certame."

5. CONCLUSÃO

5.1. De todo o exposto, imperioso salientar que as competências da Comissão de Licitação encontram lastro no normativo regente do certame, de maneira que suas ações devem reger-se estritamente dentro dos limites impostos, não havendo, portanto, margem para qualquer juízo de valor quanto aos fatos suscitados no curso do certame.

5.2. Nesse contexto, à luz de todas as situações expendidas, **conclui-se não assistir razão ao recurso administrativo** oferecido pela empresa *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA* contra a decisão que entendeu pela habilitação do *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA*.

6. DA DECISÃO

6.1. Após análise criteriosa, isto posto, sem mais nada a evocar, e respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o posicionamento da Comissão de Licitação é pelo **CONHECIMENTO do RECURSO** apresentado pela empresa RECORRENTE, para, no mérito, considerá-lo **IMPROCEDENTE** pelas razões acima, permanecendo **inalterada a DECISÃO da Comissão de Licitação que HABILITOU** o *CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA*.

BRUNO CESAR SANTANA DE MENESES

Presidente

PEDRO PAULO DOS REIS PASCOAL

Secretário

WAGNER CONRADO QUINTANEIRO

Membro

RALFEN ANTONIO DE MORAIS GONÇALVES

Membro

JOSÉ MARCOS DIAS PEREIRA

Membro

ALEX DIOGENES DIAS

Membro

JESIEL AFONSO DA SILVA

Membro

CECÍLIA MAGALHÃES CAMILO

Membro



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CESÁR SANTANA DE MENESES - Matr.0002487-2, Presidente de Comissão de Licitação de Venda de Imóveis**, em 07/06/2019, às 08:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER CONRADO QUINTANEIRO - Matr.0002093-1, Membro da Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis**, em 07/06/2019, às 08:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RALFEN ANTÔNIO DE MORAIS GONÇALVES - Matr.0002088-5, Membro da Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis**, em 07/06/2019, às 10:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO DOS REIS PASCOAL - Matr.0002744-8, Técnico(a) Administrativo(a)**, em 07/06/2019, às 10:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALEX DIOGENES DIAS - Matr.0002135-0, Membro da Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis**, em 07/06/2019, às 11:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[verificador= 23036191 código CRC= DAAFD6D4.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - BRASILIA/DF - Bairro ASA NORTE - CEP 70620000 - DF

061 33422333

00111-00010077/2018-13

Doc. SEI/GDF 23036191